



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Terça-feira • 19 de Novembro de 2019 • Ano VII • Nº 1203

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Decreto nº. 638/2019** - A composição do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2018/2020 terá os seguintes membros.
- **Decreto nº. 640/2019** - Dispõe sobre a manifestação privada de interesse público (MPIP) para a estruturação de projetos de parcerias público-privadas, na forma do § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº. 1538/2005.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 638/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe confere o Art. 4º da Lei Municipal n.º 1.560/2016 de 22 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o resultado da Plenária realizada na sede do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penedo-SINDSPEM, ocorrido em 16 de agosto de 2018;

DECRETA:

Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2018/2020 terá os seguintes Membros, assim representados:

1 – GESTOR/PRESTADOR

1.1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pedro Hermann Madeiro – Titular

José Maciel Nunes de Oliveira – Suplente

1.2 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E

FINANÇAS

Nelma Maria Alcides – Titular

Crismélia Temóteo dos Santos – Suplente

1.3 – PRESTADOR PRIVADO E/OU FILANTRÓPICO

Vera Lúcia Barros Lima – Titular

Manoel Messias Lima Junior – Suplente

Francys Rafael do Nascimento Martins – Titular

Jaqueline Maria Tavares Santos – Suplente

./-9P Coml



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

2 - TRABALHADORES DA SAÚDE

Darlina Paulina da Silva - Titular
Rogério Onofre da Silva - Suplente
Maria Gorette de Carvalho Andrade - Titular
Eliege dos Santos - Suplente
João Santiago Calumby - Titular
Rosimeire Garcia - Suplente
Robson Lessa Santos - Titular
Odair José Silva Soares - Suplente

3 - USUÁRIOS

3.1 - ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DA ZONA

RURAL

Dione Izabel Ferreira Matias - Titular
José Leildo Matias - Suplente
Erezidalva Inácio da Silva - Titular
Dogival de Almeida - Suplente
Ailton Alves Santos - Titular
Jaqueline Alves - Suplente
Manoel Vicente Santos Filho - Titular
Jorge Nogueira dos Santos - Suplente

3.2 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA ZONA

URBANA

Irenalda Semeão de Oliveira - Titular
Maria Aparecida Oliveira Santos - Suplente
Antonio Joaquim de Santana - Titular
Jair Ferreira - Suplente

3.3 - ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Humberto Oliveira de Andrade - Titular
Enaldo Zacarias de Jesus - Suplente

3.4 - COMUNIDADE QUILOMBOLA

Cleide Monica Alves - Titular
Maria Ferreira Santos - Suplente

/ 98 2019



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os comandos do Decreto Municipal nº 633 de 19 de agosto de 2019 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO

1302000



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAAL Nº 640/2019

Dispõe sobre a Manifestação Privada de Interesse Público (MPIP) para a estruturação de projetos de parcerias público-privadas, na forma do § 3º do art. 4º da Lei Municipal n.º 1538/2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado das Alagoas, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei Municipal n.º 1.538/2005,

DECRETA

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a utilização da Manifestação Privada de Interesse Público (MPIP) para a estruturação de projetos de parceria público-privadas referidos no art. 3º da Lei Municipal n.º 1538/2015, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Penedo.

§ 1º A MPIP poderá ocorrer por provocação do particular interessado, na forma do Capítulo II, Seção I, deste Decreto, ou mediante convite da Administração Pública, conforme o Capítulo II, Seção II.

§ 2º - A MPIP poderá ser utilizada para a estruturação se projetos que adotem as seguintes modelagens jurídico-institucionais:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

I - concessão patrocinada ou administrativa (PPP);

II - permissão ou concessão de serviços públicos precedida, ou não, da execução de obra pública;

III - permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, alienação ou arrendamento de bens públicos, para fins de exploração.

Art. 2º - O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Penedo – CGP, em interlocução com o Prefeito e demais dirigentes municipais, deverá estruturar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com as prioridades a serem perseguidas e respectivas linhas de ação.

§ 1º – A qualquer tempo, o órgão ou entidade interessado na estruturação de projetos de que trata o art. 1º deste Decreto poderá encaminhar ao CGP sugestão fundamentada, para possível inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, conforme o crivo do Conselho.

§ 2º - O CGP poderá promover a divulgação das linhas gerais do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em sítio eletrônico ou em outros meios de comunicação, de modo a informar a iniciativa privada e sociedade sobre as expectativas da Administração em relação aos projetos.

**CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA
NA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS**

SEÇÃO I - Da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - O particular interessado poderá propor ao CGP projetos referidos no art. 1º deste Decreto à Administração Pública e solicitar autorização para apresentação de estudos por meio de requerimento dirigido.

§ 1º - O CGP deverá realizar uma análise prévia sobre a conveniência e oportunidade do projeto, em interlocução com órgãos ou entidades da administração cujas competências possuam direta interface com o projeto proposto.

§ 2º - O requerimento de autorização deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - CPF ou CNPJ da proponente, assim como demais atos constitutivos, e no caso de consórcio, adicionalmente, manifestação de intento de sua formação, incluindo indicação de empresa ou instituição líder;

II - documentos de qualificação técnica da proponente;

III - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;

IV - diretrizes da modelagem econômico-financeira, contendo, inclusive, estimativa de investimentos e de custos operacionais e prazos de vigência e início de operação do contrato;

V - estimativa de aporte e da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;

VI - diretrizes da modelagem jurídico-institucional;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

VII - declaração abdicando da propriedade intelectual sobre o projeto em favor do Município de Penedo;

VIII - estimativa de prazo para entrega dos estudos e valor esperado para o ressarcimento dos mesmos, detalhado por cada um dos produtos entregues, bem como as condições de ressarcimento.

§ 3º - O particular interessado poderá solicitar à Administração Pública informações técnicas necessárias para a elaboração do requerimento a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º - Deverá ser dada publicidade, em sitio eletrônico, às solicitações dos particulares e às informações prestadas pela Administração Pública.

§ 5º - Aplica-se à Manifestação de Interesses da Iniciativa Privada - MIP, no que couber, o disposto na Seção II do Capítulo II deste Decreto.

Art. 4º - Caberá ao CGP deliberar sobre a conveniência e oportunidade do acolhimento do requerimento.

§ 1º - A deliberação favorável ao requerimento, proferida pelo CGP, deverá ser encaminhada para homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao requerente a apresentação de documentos e informações complementares, para subsidiar a análise e posterior deliberação pelo CGP.

Art. 5º - Acolhido o requerimento, caberá ao CGP expedir Termo de Autorização, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, e determinar a apresentação dos estudos, inclusive os relacionados no art. 10 deste Decreto, se for o caso.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os estudos recebidos serão analisados pelo CGP juntamente com órgãos e entidades da administração municipal diretamente interessados, de modo que, concluída a análise, o CGP poderá:

I - orientar o órgão ou entidade interessada para que adote imediatamente as medidas necessárias ao procedimento licitatório, caso os estudos apresentados sejam considerados suficientes;

II – determinar a abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, na forma do Capítulo II, Seção II deste Decreto, para complementar ou substituir os estudos apresentados, quando necessário;

III – solicitar a produção de estudos complementares por parte do particular interessado ou por parte da Administração, diretamente ou por terceiro por esta contratado;

IV – determinar o arquivamento do procedimento, possibilitando eventualmente a recepção de outro requerimento sobre o mesmo projeto.

§ 1º - A deliberação da CGP que determine a realização de procedimento licitatório deverá tratar da transferência dos custos de elaboração do projeto para o vencedor da licitação e seu respectivo valor, considerado o disposto no artigo 11 deste Decreto.

§ 2º - Em caso de deliberação pela abertura do PMI, serão observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto, devendo ainda constar do edital de chamamento público a identificação do particular interessado de que trata o art. 3º deste Decreto.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O particular interessado de que trata o art. 3º deste Decreto poderá participar de eventual PMI e licitação, em igualdade de condições com os demais interessados.

Seção II - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 7º - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI é o procedimento por meio do qual a Administração Pública convida eventuais particulares interessados, para que apresentem estudos para subsidiar a estruturação de projetos referidos no art. 3º da Lei Municipal n.º 1538/2015.

§ 1º - Não se submetem ao PMI projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Estudos: propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas, pareceres e projetos elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada;

II - Termo de Autorização: ato administrativo discricionário, outorgado com ou sem exclusividade ao particular, que autoriza a elaboração dos estudos.

Art. 8º - O PMI será composto das seguintes fases:

I - publicação de edital de chamamento público;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

II - autorização dos particulares aptos para elaboração dos estudos;

III - avaliação e aprovação dos estudos.

§ 1º - Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiras, estas últimas nos limites legais.

§ 2º - A participação em grupo de pessoa jurídica será feita mediante compromisso de constituição de consórcio, incluindo a indicação de empresa ou instituição líder.

§ 3º - Ressalvadas as limitações previstas em lei, a propriedade intelectual sobre os estudos produzidos pelo particular, no âmbito do PMI ou da MIIP, deverão ser cedidos pelo particular autorizado ao Município de Penedo.

Art. 9º - O edital de chamamento público conterà, no mínimo:

I - o objeto e o escopo do PMI;

II - os prazos para apresentação do requerimento de participação e para apresentação dos estudos;

III - os critérios objetivos de pontuação para seleção dos pleiteantes;

IV - o endereço da entidade ou órgão solicitante e da página da internet na qual estarão disponíveis as demais normas e condições;

V - o valor global máximo para o ressarcimento dos estudos;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

VI - previsão sobre a possibilidade de subcontratação de parte dos estudos;

VII - indicação de se o particular autorizado ou contratante dos estudos poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação para contratação do empreendimento;

VIII - indicação de se o particular autorizado, na hipótese de vedação à sua participação na licitação, deverá disponibilizar equipe para auxiliar tecnicamente o Poder concedente durante a consulta pública até o término do processo de licitação;

IX - indicação do número de particulares a serem autorizados.

§ 1º O Edital do PMI deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Penedo, no respectivo Diário Oficial e, facultativamente, em outros meios de imprensa.

§ 1º - O edital de chamamento público poderá estabelecer a entrega dos produtos ou subprodutos em fases determinadas, bem como prever a entrega de estudos preliminares.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, equiparam-se aos particulares autorizados para realização dos estudos as entidades sob controle comum, controladoras e controladas, direta ou indiretamente, e subcontratadas do autorizado.

Art. 10 - A Administração Pública poderá solicitar aos particulares participantes do PMI, dentre outros estudos e documentos, os seguintes:

I - estudo de demanda;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II - elementos do projeto, contendo:

- a. a indicação dos investimentos necessários e seus custos, com o devido detalhamento, inclusive quanto a encargos e despesas indiretas;
- b. requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigíveis, na forma da Lei;
- c. modelagem sugerida para os critérios de julgamento a serem adotados, com os devidos parâmetros e metodologias de aferição;
- d. descritivo técnico das obras ou serviços de engenharia, com referências às normas técnicas aplicáveis;
- e. indicação dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem observados durante a execução contratual;
- f. cronograma de execução;
- g. modelagem jurídico-institucional a ser adotada;

III - plano de negócios detalhado contendo estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, contemplando ao menos os seguintes elementos:

- a. forma e prazo de amortização dos investimentos;
- b. aporte e contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;
- c. remuneração devida à Administração pelos bens ou serviços públicos a serem eventualmente envolvidos na outorga.

M



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

d. previsão das receitas esperadas, incluindo receitas acessórias e de projetos associados, das despesas operacionais envolvidas, dos tributos e das fontes de financiamento do projeto.

IV - matriz de riscos;

V - estudo de viabilidade e diretrizes de licenciamento ambiental;

VI - o valor do ressarcimento ao particular pelos estudos apresentados, bem como o percentual do montante global a ser ressarcido em relação a cada subproduto;

VII - declaração abdicando da propriedade intelectual sobre os estudos em favor do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Os estudos e documentos a serem elaborados deverão primar pelo atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência, de modo que possam ser suficientemente aproveitados, após análise e possíveis alterações pelo Poder Público, para o eventual lançamento de licitação objetivando à contratação do empreendimento.

Art. 11 - O valor máximo para eventual ressarcimento dos estudos deverá ser fundamentado em justificativa técnica, com base, dentre outros fatores considerados relevantes, nos seguintes critérios:

I - a complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

II - o número de projetos, estudos, levantamentos e investigações a serem realizados;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

III - os preços de mercado, para serviços de porte e complexidade similares;

IV - a necessidade de disponibilizar equipe técnica para execução dos serviços.

Parágrafo único - O valor máximo para o ressarcimento dos estudos não deverá ultrapassar, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

Art. 12 - O escopo do PMI poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aos particulares interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

Art. 13 - Antes ou após a publicação do edital de chamamento público, o órgão ou entidade competente poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter estudos.

§ 1º - A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade competente no Diário Oficial do Município, até 05 (cinco) dias corridos antes da sua realização.

§ 2º - A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas por lei.

Art. 14 - Caberá à CGP, após exame da documentação entregue, em interlocução com os órgãos ou entidades interessadas,



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

expedir Termo de Autorização indicando os particulares que poderão apresentar seus estudos.

§ 1º - O Termo de Autorização deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Penedo e no respectivo Diário Oficial.

§ 2º - Da decisão de que trata o *caput* deste artigo cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, endereçado ao CGP, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores à publicação.

Art. 15 - A autorização para a realização de estudos não implica, em hipótese alguma, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 16 - Até 05 (cinco) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação dos estudos e demais elementos solicitados, os interessados autorizados poderão solicitar informações que deverão ser respondidas, por escrito, pelo meio indicado no edital de chamamento público.

Art. 17 - O CGP, a seu critério e a qualquer tempo, poderá:

I - solicitar dos particulares autorizados informações adicionais para retificar ou complementar os estudos apresentados;

II - realizar reuniões com os particulares autorizados;

III - exigir a apresentação, pelo particular autorizado, de declaração de originalidade dos estudos ou de autorização de utilização dos estudos pelo seu autor;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - modificar a estrutura, o cronograma e a abordagem do PMI;

V - considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 18 - A autorização concedida no âmbito do PMI poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento superveniente dos seus termos, inclusive em caso de não cumprimento de prazos ou de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público, por motivo de conveniência e oportunidade;

b) desistência pela pessoa autorizada, a ser apresentada, qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao órgão ou entidade competente;

III - anulada, se houver vício no procedimento regulado por este Decreto ou demais normas pertinentes ou por outros motivos que afetem sua legalidade.

§ 1º - Os participantes autorizados serão notificados da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser concedido à pessoa autorizada prazo para regularização de sua situação, desde que não acarrete lesão ao interesse público, à moralidade administrativa ou prejuízo a terceiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Da decisão de que tratam os incisos I a III deste artigo, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, endereçado ao CGP, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores à publicação.

§ 4º - Os casos previstos nos incisos I a III deste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de levantamentos, investigações, estudos e projetos.

§ 5º - Após 30 (trinta) dias da notificação, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou entidade competente que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 19 - Os particulares autorizados serão responsáveis pelos custos financeiros da elaboração dos estudos, não fazendo *jus* a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração por parte do órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário no instrumento convocatório.

Parágrafo único - No caso da transferência dos custos financeiros ao futuro concessionário, permissionário ou arrendatário, o edital do procedimento licitatório deverá prever expressamente o ressarcimento e seu respectivo valor.

Art. 20 - O órgão ou entidade competente irá avaliar os estudos apresentados pelos particulares, considerando, além de outros previstos no edital, os seguintes critérios:

I - consistência de dados e informações utilizadas;

II - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

III - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas;

IV - análise comparativa de custo e benefício dos projetos propostos com soluções alternativas;

V - análise comparativa de impactos socioeconômicos provocados pelos empreendimentos em relação a soluções alternativas.

Art. 21 - O resultado do processo de avaliação, com a indicação dos estudos aprovados, total ou parcialmente, deverá ser submetido ao CGP para homologação.

§ 1º - Ocorrida a homologação, o órgão ou entidade competente publicará o resultado final no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Não sendo homologado o resultado final, o PMI deverá ser arquivado.

§ 3º - A aprovação de um estudo:

I - não gerará direito de preferência ao autor no eventual processo licitatório;

II - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Art. 22 - Os estudos apresentados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos processos de contratação quanto aos projetos previstos no art. 1º deste Decreto.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A efetivação de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio do PMI.

§ 3º - A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado participante em eventual processo licitatório posterior.

§ 4º - Nenhum dos estudos produzidos vincula a Administração, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar, no âmbito de suas competências, a legalidade, consistência e suficiência dos estudos e minutas eventualmente apresentados, sendo cabível a contratação de estudos técnicos especializados para orientar os exames a cargo da Administração.

Art. 23 - Concluída a seleção dos estudos, na hipótese de previsão de ressarcimento, os valores indicados pelos participantes autorizados para os subsídios aprovados serão analisados pelo CGP, em articulação com o órgão ou entidade interessado.

§ 1º - Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o CGP deverá arbitrar o montante nominal para o eventual ressarcimento de cada contribuição ou subsídio, respeitado o teto global estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º - Os valores aprovados poderão ser atualizados monetariamente, com base em índice de correção e contagem de prazo definidos, previamente, no instrumento convocatório.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

Art. 24 - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa prevista no art. 23 deste Decreto, nos termos do § 3º do art. 7º da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25 - Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, a Administração poderá consolidar as informações obtidas, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades, ou com estudos elaborados por consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Caberá ao CGP deliberar sobre os casos omissos deste Decreto, bem como dirimir dúvidas quanto a sua aplicação.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando os comandos do Decreto Municipal nº 476 de 15 de outubro de 2015 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO